



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 485 , DE 2019

(Do Sr. CAPITÃO WAGNER)

Acrescenta parágrafo único ao art. 12-A da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que "estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências", para fins de disciplinar obrigatoriedade de disponibilização de carrinhos de compra em supermercados adaptáveis para utilização de crianças com deficiência ou com mobilidade reduzida. "

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12-A da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º a 3º:

"Art. 12-A. ....

§ 1º Os supermercados de médio e de grande porte e os estabelecimentos congêneres com grande fluxo de consumidores devem disponibilizar carrinhos de compras adaptáveis para utilização exclusiva pelos consumidores que estejam acompanhados, na condição de pais ou responsáveis, por crianças com deficiência ou mobilidade reduzida.

§ 2º Para o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, dever-se-á observar a proporção de dois a cinco por cento do total de carrinhos de compras, a ser definida conforme o fluxo médio de clientes do estabelecimento.

§ 3º Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo,

Para fins do cumprimento do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, o regulamento disporá sobre:

§ 3º Para fins do cumprimento do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, a regulamentação será feita pelo poder público municipal e Distrital disporá sobre:

I – a categorização dos supermercados e estabelecimentos congêneres como de médio ou grande porte;

II – forma de aferição do fluxo médio de clientes;

III – tecnologia assistiva necessária à adaptação prevista no § 1º deste artigo;

IV – outros critérios para assegurar a utilização do equipamento com conforto e segurança”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição de 1988 garante a proteção integral da criança e do adolescente, ao declarar, no artigo 227, o dever da família, da sociedade e do Estado em assegurar a esse segmento, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O referido comando constitucional ainda prevê a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas com deficiência física, sensorial, intelectual ou mental, bem como a inclusão social desse expressivo grupo populacional mediante, entre outras medidas, o treinamento para o trabalho e a convivência, a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação (art. 227, § 1º, inciso II, CF/88).

Por seu turno, a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil com status de Emenda Constitucional, apresenta a acessibilidade, a plena participação na sociedade e a não-discriminação como princípios gerais que devem nortear as ações dos países signatários na garantia da plena participação social da pessoa com deficiência, em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 3).

Em relação às crianças com deficiência, a referida Carta de direitos humanos propugna que “os Estados Partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar às crianças com deficiência o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, em igualdade de oportunidades com as demais crianças”. Ademais, assevera que “em todas as

ações relativas às crianças com deficiência, o superior interesse da criança receberá consideração primordial” (artigo 7).

Com efeito, normas infraconstitucionais, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), buscam assegurar um olhar diferenciado na proteção desse grupo populacional, considerado mais vulnerável e, portanto, merecedor de ações específicas da família, do poder público e da sociedade para garantia de seu bem-estar físico e emocional. É sabido que as crianças com deficiência, notadamente aquelas com maior dependência para o exercício de atividades básicas da vida diária, demandam de seus pais e responsáveis um cuidado diuturno, que muitas vezes os impede, seja por escolha própria ou por falta de opção, de deixá-las sob cuidados de outrem para realização de atividades rotineiras, como fazer compras em supermercados, necessidade premente para garantia do bem-estar da própria criança e do entorno familiar. Nesse caso, deparam-se com o dilema de empurrar o carrinho de compras e, ao mesmo tempo, conduzir a cadeira de rodas ou outra tecnologia assistiva utilizada para a mobilidade de seus filhos.

Nossa proposição objetiva aperfeiçoar o texto do art. 12-A da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, no sentido de também abranger as necessidades dos pais e responsáveis de crianças com deficiência ou mobilidade reduzida, nas situações em que estão realizando compras em supermercados, hipermercados ou grandes lojas de departamento que oferecem carrinhos de compras para seus consumidores.

Nos termos em que a legislação atualmente está concebida, não há a obrigatoriedade para que tais estabelecimentos comerciais providenciem a adaptação, com a necessária utilização de tecnologia assistiva, para que esses pais ou responsáveis possam acomodar de modo correto e confortável suas crianças com deficiência ou mobilidade reduzida nos carrinhos de compra e, assim, possam realizar suas compras com tranquilidade.

A amplitude da redação do atual art. 12-A da Lei nº 10.098/2000 não é suficiente para abranger a preocupação que ora esposamos na presente proposição, na medida em que, a nosso ver, não permite a compreensão de que se faz obrigatório para os centros de compras e os supermercados (e hipermercados) fornecerem carrinhos corretamente adaptados para a utilização pelas crianças com deficiência ou mobilidade reduzida, nas situações em que seus pais ou responsáveis fazem compras naqueles estabelecimentos.

Em vista dessas considerações, pela relevância e pelos grandes benefícios que a presente proposição certamente trará para os pais ou responsáveis crianças com deficiência ou mobilidade reduzida, confiamos na sensibilidade de nossos ilustres Pares para a apoiarem a aprovação da presente proposição.

05 FEV. 2019

Sala das Sessões, em            de            de 2019.

  
Deputado CAPITÃO WAGNER